



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000359799

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2083402-71.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que é agravante UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS, é agravada PRISCIELI STEFANI DA SILVA PORFÍRIO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 43080

AGRAVO DE INSTRUMENTO nº 2083402-71.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BOTUCATU COOPERATIVA DE TRABALHOS MÉDICOS

AGRAVADO: PRISCIELI STEFANI DA SILVA PORFÍRIO

COMARCA: BOTUCATU

JUIZ (A): FÁBIO FERNANDES LIMA

DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER CONTRA PLANO DE SAÚDE. CIRURGIAS PÓS BARIÁTRICA. TUTELA DEFERIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela provisória de urgência para cobertura de cirurgias plásticas reparadoras funcionais prescritas para a autora, em ação contra plano de saúde.

II. A questão em discussão consiste em determinar se há urgência na realização das cirurgias plásticas reparadoras funcionais e se a negativa de cobertura pelo plano de saúde é abusiva.

III. A negativa de cobertura é abusiva, conforme entendimento pacificado desta Corte, quando há expressa indicação médica, mesmo que o procedimento não esteja no rol da ANS.

O perigo de dano está demonstrado pelo relatório médico, que indica urgência e necessidade de correções após cirurgia para perda de peso, além do sofrimento físico e psíquico da autora.

IV. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. É abusiva a negativa de cobertura de tratamento indicado por médico, mesmo que não previsto no rol da ANS. 2. Cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida não pode ser considerada simplesmente estética.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em ação de obrigação de fazer ajuizada contra plano de saúde.

Eis o teor da decisão impugnada:

"(...) A negativa de custeio do tratamento indicado para a autora pela seguradora não pode prevalecer, sobretudo porque há previsão contratual de assistência médico-hospitalar em todas as especialidades médicas reconhecidas pelo Conselho Federal de Medicina, o que, seguramente, inclui a especialidade de cirurgia

plástica.

Assim, impõe-se o deferimento da tutela provisória de urgência de natureza antecipada, sobretudo porque a autora já vinha realizando os procedimentos e até o momento não foi possível concluir as intervenções necessárias para restabelecimento da saúde da autora.

Ante o exposto, DEFIRO a tutela provisória de urgência de natureza antecipada para determinar que a Unimed Botucatu - Cooperativa de Trabalho Médico, providencie a cobertura integral para cirurgias plásticas reparadoras funcionais descritas em laudo médico prescritas para a autora, tudo a juízo do profissional capacitado para a aferição das condições pessoais da paciente".

Insurge-se a requerida alegando que a condição clínica da autora não indica urgência ou emergência na realização das cirurgias. Aduz que não há limitação de movimentos, infecções cutâneas, limitações profissionais ou outras situações de indiquem risco à saúde ou à vida da paciente. Afirma que é necessário aguardar a dilação probatória nos autos principais, para apurar se o caso trata de cirurgias de caráter estético ou reparador.

Pede a reforma da decisão agravada, argumentando que a realização da cirurgia neste momento processual poderá prejudicar a realização da prova pericial, pugnando que esta seja produzida antecipadamente.

O recurso foi processado sem a concessão do efeito suspensivo (fls. 14/15). Foi apresentada contraminuta às fls. 19/24.

É o relatório do essencial.

Em sede de cognição sumária, cabe apenas analisar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, sob pena de se antecipar o julgamento de mérito, que depende da observância do devido processo legal, ou seja, do pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, com a produção de todas as provas que se fizerem necessárias.

Dispõe o artigo 300, *caput*, do Código de Processo Civil/2015, que a tutela provisória de urgência poderá ser concedida se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito invocado e o perigo de risco ao resultado útil do processo.

Nesse sentido é o posicionamento de HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, em "Novo Código de Processo Civil Anotado", 20ª edição, 2016, Editora Forense, página 361:

"(...) O perigo de dano refere-se ao interesse processual em obter uma justa composição do litígio, seja em favor de uma ou de outra parte, o que não poderá ser alcançado caso se concretize o dano temido. Ele nasce de dados concretos, seguros, objeto de prova suficiente para autorizar o juízo de grande probabilidade em torno do risco de prejuízo

grave. Pretende-se combater os riscos de injustiça ou de dano derivados da espera pela finalização do curso normal do processo. Há que se demonstrar, portanto, o 'perigo na demora da prestação da tutela jurisdicional' (NCPC, art. 300). Esse dano corresponde, assim, a uma alteração na situação de fato existente no tempo do estabelecimento da controvérsia – ou seja, do surgimento da lide –, que é ocorrência anterior ao processo. Não impedir sua consumação comprometerá a efetividade da tutela jurisdicional a que faz jus o litigante".

Em que pese a irresignação apresentada pela ré, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, de se destacar que foi firmada a tese do Tema 1069, perante o C.STJ:

"(i) É de cobertura obrigatória pelos planos de saúde a cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional indicada pelo médico assistente, em paciente pós cirurgia bariátrica, visto ser parte decorrente do tratamento da obesidade mórbida; e

(ii) Havendo dúvidas justificadas e razoáveis quanto ao caráter eminentemente estético da cirurgia plástica indicada ao paciente pós-cirurgia bariátrica, a operadora de plano de saúde pode se utilizar do procedimento da junta médica, formada para dirimir a divergência técnico-assistencial, desde que arque com os honorários dos respectivos profissionais e sem prejuízo do exercício do direito de ação pelo beneficiário, em caso de parecer desfavorável à indicação clínica do médico assistente, ao qual não se vincula o julgador." (REsp 1.870.834 -SP).

Não bastasse, no caso, o perigo de dano está demonstrado, conforme se confere do relatório médico, que indica a urgência e a necessidade de correções após cirurgia para perda de peso e o sofrimento físico e psíquico da autora, relacionado ao quadro clínico, bem como o risco à sua saúde (fls. 48/51 dos autos principais).

Quanto à probabilidade do direito, esta Corte de Justiça tem entendimento pacificado no sentido de que *"havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura e custeio de tratamento sob o argumento de natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS"* - Súmula 102.

Além disso, ao que parece, a recusa é contrária também à Súmula 97, segundo a qual *"não pode ser considerada simplesmente estética a cirurgia plástica complementar de tratamento de obesidade mórbida, havendo indicação médica"*.

Ao que consta do relatório médico, não se trata de cirurgia meramente estética. De qualquer forma, trata-se de relação de consumo e as cláusulas contratuais devem ser interpretadas em favor da consumidora.

No momento atual, cabe apenas verificar se estão presentes

os requisitos para concessão da tutela de urgência, valendo observar que, enquanto não julgada a controvérsia entre as partes, há um bem maior a ser preservado, que é a vida e a saúde da agravada.

Assim, fica mantida a decisão como lançada, consignando que os procedimentos deverão ocorrer em hospitais e com médicos credenciados.

Finalizando, as demais questões arguidas pelas partes ficam prejudicadas, segundo orientação do Superior Tribunal de Justiça, perfilhada pela Ministra Diva Malerbi, no julgamento dos EDcl no MS 21.315/DF, proferido em 08/06/2016, já na vigência CPC/2015: *"o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão (...), sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida"*.

Na hipótese de apresentação de embargos de declaração contra o presente Acórdão, ficam as partes intimadas a se manifestar, no próprio recurso, a respeito de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do art. 1º da Resolução n.º 549/2011, com a redação alterada pela Resolução nº 772/2017 do Órgão Especial deste E. Tribunal de Justiça, entendendo-se o silêncio como concordância.

Pelo exposto, NEGA-SE provimento ao recurso de agravo de instrumento.

EDSON LUIZ DE QUEIROZ

RELATOR

(documento assinado digitalmente)